

Pelo exposto, é meu parecer :

- a) Não prevê a lei a concessão, pelos advogados aos seus empregados, de cartões de identidade que os legitimem para, em nome do advogado, receber processos confiados e requerer certidões ;
- b) Igualmente não prevê a concessão de autorizações gerais para o mesmo fim ;
- c) Mas podem os advogados dar aos seus empregados autorizações escritas para cada caso, válidas legalmente para o efeito de estes receberem no tribunal os processos que devem ser confiados aos advogados e as certidões por estes requeridas, e assinar as respectivas notas de entrega. — *Fernando de Abranches-Ferrão.*

Parecer do vogal Fernando de Abranches-Ferrão, aprovado em sessão de 15-10-1953

Salvo o direito de retenção, todas as quantias pertencentes ao cliente e recebidas pelo advogado devem ser imediatamente entregues àquele.

O dr. A., advogado inscrito pela comarca de F., submete a este Conselho o seguinte problema :

- Na procuração pela qual o constitui seu advogado numa execução, o cliente concedeu ao dr. A., além dos habituais poderes forenses, poderes especiais para receber as custas de parte;
- No uso dessa procuração, o dr. A. recebeu as custas de parte que cabiam ao cliente ;
- Apresentou, depois, a sua nota de honorários, na qual não fez referência à importância das custas de parte que recebera por as considerar suas, dado o facto de a procuração lhe conferir poderes para as receber ;
- O cliente liquidou os honorários fixados pelo dr. A. e reclamou a importância das custas de parte por este recebidas ;
- O dr. A. pergunta se é legítima a pretensão do cliente.

A franqueza com que o dr. A. expõe a questão afasta, desde logo, toda a presunção de estar agindo com menos boa-fé. A consulta, porém, é tão estranha que, supondo tê-la interpretado mal, solicitei do dr. A. os seguintes esclarecimentos :

- A frase, constante da sua consulta, «Informo também que no acto da apresentação dos meus honorários incluí, implicitamente, as custas de parte, pressuposto que reputo moral e legal, em face dos poderes especiais a que me reporto» — significa que o sr.

advogado consulente considera que é ele, e não o cliente, que tem direito a receber as custas de parte ?

— Na afirmativa: por quê ?

Os esclarecimentos prestados pelo dr. A. constam da sua carta de fls. 4, que transcrevo integralmente :

«A frase cuja interpretação parece ser duvidosa tem o único sentido de traduzir o meu pensamento ou simples operação de aritmética, no acto de apresentação da nota dos meus honorários ao cliente, o qual pensamento, a qual operação aritmética foram o de considerar a quantia proveniente das custas de parte integrada nos meus honorários, da forma seguinte :

Por hipótese, os meus honorários deviam ser da totalidade de X, mas, abatida a importância das custas de parte, ficou essa totalidade reduzida a menos X, sendo esse menos representado pela verba das custas de parte, pagando o cliente os honorários, depois de deduzida a importância das custas.

E porque entendo que elas [custas] me pertenciam? Pelo próprio enunciado presente que deve merecer da parte do Ex.^{ma} Conselho a cabal aceitação da verdade.»

Pelos esclarecimentos prestados verifica-se que a consulta havia sido interpretada correctamente.

O dr. A. fixou, no seu foro íntimo, os honorários em X. Abateu a essa verba, também no seu foro íntimo, a importância das custas de parte que recebera e assim a verba X ficou reduzida a Y. Apresentou ao cliente a nota dos seus honorários, que aparentemente eram da importância de Y, mas que na realidade eram Y mais as custas de parte recebidas.

Apreciando :

Os poderes conferidos pelo cliente ao advogado para receber importâncias que lhe são devidas — custas de parte ou outras — enquadram-se na figura jurídica do mandato, e não constituem nem cessão de crédito, nem doação, nem qualquer outra figura jurídica que envolva demissão, por parte do cliente, do seu direito a essas importâncias, nem aquisição, pelo advogado, do direito a elas.

Isto é de tal modo evidente e elementar que se torna inútil demonstrá-lo.

O cliente, ao pedir a entrega da importância de custas de parte recebidas pelo advogado na qualidade de seu mandatário —, tem todo o direito de o fazer. Ao advogado só resta entregar-lhe imediatamente a quantia que, por mandato do cliente, recebeu.

Da forma por que o dr. A. organizou a sua nota de honorários resulta que, devolvendo ao cliente a importância das custas de parte, efectivamente reduz os seus honorários, que ficam limitados à verba constante da conta.

Ainda que assim seja, deve o dr. A. aceitar, sem protesto, essa redução que só a ele próprio pode atribuir. O cliente pagou a nota de honorários que lhe foi apresentada: nada, por isso, deve ao advogado. Este, porém, tem em seu poder uma importância que pertence ao cliente : a das custas de parte, que, porque é deste, deve restituir-lhe.

Em conclusão :

- a) Todas as importâncias, inclusive as de custas de parte, a que o cliente tenha direito e sejam recebidas pelo advogado, com ou sem procuração, devem ser entregues, ou delas prestadas contas, ao cliente ;
- b) A importância de custas de parte pertence ao litigante e a ela não tem o advogado qualquer direito (salvo o de retenção, nos casos em que a lei lho confere). — *Fernando de Abranches-Ferrão.*

Parecer do vogal Fernando de Abranches-Ferrão, aprovado em sessão de 17-12-1953

A apreciação de decisões judiciais é estranha à competência da Ordem.

O dr. Clemente da Silva, advogado inscrito pela comarca de Lisboa, consulta este Conselho Geral acerca da ilegalidade de certas decisões judiciais, que puseram termo a acções em que interveio como advogado.

A antiga Associação dos Advogados discutia, em sessões de estudo, problemas que lhe eram postos pelos seus associados e emitia pareceres que eram publicados na sua *Gazeta*.

A Ordem dos Advogados manteve a tradição dessas sessões de estudo, mas, ao contrário do que fazia a Associação, não toma posição quanto às soluções apresentadas.

À Ordem só compete dar parecer acerca da legislação e seu entendimento, quando solicitada para tal pelos Poderes Públicos. Alargar esta competência à apreciação de decisões judiciais seria, em última análise, atribuir-se a Ordem funções de verdadeiro tribunal de recurso, o que está evidentemente fora do âmbito da sua competência.

Pelo exposto, é meu parecer que não pode este Conselho Geral pronunciar-se sobre as questões que foram submetidas à sua apreciação pelo dr. Clemente da Silva. — *Fernando de Abranches-Ferrão.*